



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 07/2024

**Acórdão:** n.º 97/2024

**Data do Acórdão:** 17/06/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado nos seguintes termos: pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos art.ºs 141.º, als. a), b) e c), e 143.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão; pela prática de um crime de detenção ilegal de arma de fogo, p. e p. nos termos dos art.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano de prisão. Feito o cúmulo jurídico das penas parcelares, foi condenado na pena única de 6 (seis) anos de prisão efetiva.

Outrossim, o arguido foi condenado no pagamento das custas processuais.

Já em relação ao crime de disparo de arma de fogo, p. e p. nos termos dos art.ºs 13.º, n.º 1, e 25.º do CP, conjugados com o art.º 99.º, n.º 3, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pedindo a sua absolvição de todos os crimes pelos quais foi condenado ou a suspensão da execução da pena.

Na sequência desse recurso, através do Acórdão n.º 59/2024, datado de 08/03/2024, o TRS concedeu provimento parcial ao mesmo e, em consequência, absolveu o arguido da prática do crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

Quanto ao crime de agressão sexual com penetração, o TRS confirmou, integralmente, o decidido pela primeira instância.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso a este Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando suas alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“O arguido, ora Recorrente, desde o primeiro momento refuta que não foi corretamente julgado vários pontos da sentença proferida em primeira instância, uma vez que a forma como a ofendida descreveu o cenário da prática do crime não seria possível a sua consumação nos termos em que declarou;*
2. *O arguido Recorrente desde cedo refutou todas as acusações contra ele, porque nunca cometeria um crime desta natureza, corroborado com ausência de provas resultante da audiência discussão e julgamento e bem como das provas testemunhais e/ou periciais;*
3. *O tribunal recorrido não fez qualquer reparo nos factos dado como provado do tribunal da primeira instância, apesar de o arguido ter alegado erro de julgamento perante o tribunal a quo;*
4. *O arguido já cumpriu mais de 20 meses em regime de prisão preventiva;*
5. *Durante a instrução do processo e bem como durante a audiência, discussão e julgamento o arguido colaborou com a justiça e a descoberta da verdade, confessou integralmente os factos e sem reserva;*
6. *O arguido tem uma família constituída e uma filha menor, que dependia diretamente dele;*
7. *A mãe, da sua filha menor, encontra-se com o visto CPLP e está preste a deslocar para Portugal, a procura de uma vida nova e a criança irá ficar desamparada;*
8. *O comportamento do arguido ao longo do processo demonstra claramente que o mesmo está arrependido e retratou o seu comportamento publicamente durante o julgamento;*
9. *A culpa do arguido situa-se abaixo do grau mediano, o que justifica o abrandamento da pena, nunca superior a 4 anos e 6 meses e que esta pena seja suspensa na sua execução;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

10. *Postula o artigo 45.º de CP o seguinte “a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa”;*
11. *No entendimento do arguido, ainda que por mera hipótese académica, no caso de condenação a pena a ser aplicada deveria ser no máximo de 5 anos e que esta pena seja suspensa na sua execução;*
12. *O que se deva fazer é uma interpretação teleológica do tipo, no sentido amplo de incluir no tipo de crime todos os elementos relevantes para a determinação prévia da responsabilidade criminal, ou seja, os elementos do tipo de ilícito e do tipo de culpa e ainda os elementos da punibilidade, o que neste caso não foi obedecido pelo tribunal a quo;*
13. *Postula o artigo 47.º do C.P o seguinte “a aplicação das penas e de medidas de segurança tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária”;*
14. *A pena tem natureza preventiva, a geral de proteção de bens jurídicos e a especial de reintegração do agente na sociedade;*
15. *A prevenção especial se concretiza da necessidade de socialização do agente, é o critério decisivo das exigências de prevenção especial, e ele só entra em jogo se o agente se revelar carente de socialização, conferindo a pena uma função de suficiente advertência, permitindo que a medida da pena desça até perto do limite mínimo da moldura de prevenção;*
16. *Devendo para tanto abrandar a pena do arguido;*
17. *Encontram-se satisfeitas as exigências das finalidades das penas, deverá ser condenado numa pena inferior a 5 anos e que seja suspensa na sua execução”.*

Apresentadas as suas alegações, o Recorrente terminou pedindo o provimento do presente recurso e, conseqüentemente, ser condenado numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, devendo esta ser suspensa na sua execução.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 320 a 321, através do qual terminou dizendo afigurar-se-lhe que “(...) a decisão do Tribunal da Relação ora impugnada é inusceptível de recurso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 470.º-C, n.º 1, al. b) e 437.º, n.º 1, al. i), ambos do C.P.P., não devendo por isso ser admitido”.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

\*

Conforme entendimento sufragado no parecer do Ministério Público, devido a inadmissibilidade legal, o presente recurso do acórdão do TRS para o STJ deve ser rejeitado.

II- Questão prévia, rejeição do recurso devido a sua inadmissibilidade legal

Na sequência da revisão constitucional de 2010, para além do fortalecimento da opção vinda da anterior<sup>2</sup>, no sentido de separação da justiça constitucional da comum, de entre outras opções introduzidas, optou-se por criar mais um grau de jurisdição na judicatura comum, o que determinou uma nova organização das competências, “*maxime*” entre os tribunais de segunda instância, criados “*ex novo*”, e o Supremo Tribunal de Justiça.

Nessa senda, inerente ao desenvolvimento do nosso ordenamento jurídico, o legislador ordinário aprovou em 2011 o chamado pacote legislativo para a área da justiça, através do qual, de entre outras inovações, emergiram os atuais Tribunais da Relação.

Coerente com essa nova opção constitucional, desde a instalação dos tribunais de segunda instância em 2016, o legislador vem introduzindo melhorias no sistema jurisdicional, de forma a conformá-lo adequadamente com essa a nova realidade, mas de olhos postos no agilizar, lá onde for possível, dos procedimentos em moldes a se ter uma justiça mais atempada.

---

<sup>2</sup> Primeira revisão constitucional ordinária, ocorrida em 1999.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Neste contexto, introduziu-se alterações pertinentes à legislação processual penal, não só de forma a lhe adaptar à realidade resultante da existência atual de três graus de jurisdição comum, mas sobretudo em moldes a ir de encontro a esse desidrato cimeiro, justiça célere.

Desde então já se fez quatro alterações legislativas, através das quais são visíveis opções tendentes ao aperfeiçoamento dessa legislação, sobretudo, a nível das impugnações.

Conforme resulta do dito, ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso STJ, em que esse órgão funcionou como Tribunal de Segunda Instância, nessa evolução desponta uma clara opção no sentido de essa mais alta instância da judicatura comum passar a ser eminentemente de revista, cuidando, por regra, da matéria de direito.

Sendo esta a vocação conatural dos modernos Supremos Tribunais de Justiça e de forma a delimitar o acesso ao mesmo apenas para os casos mais significativos e com isso criar condições legais para o acelerar do desfecho final dos casos, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido de, garantida a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal<sup>3</sup>, isso a nível da matéria de facto bem assim a nível do direito<sup>4</sup>, estabelecer limites ao acesso dos sujeitos processuais a essa mais alta instância da judicatura comum<sup>5</sup>.

Para tal, em relação a certas matérias, o legislador determinou que os tribunais da Relação passariam a decidir em última instância, restringindo, por essa via, o acesso dos recursos para o STJ, cujo âmbito de intervenção ficou limitado aos casos de maior gravidade.

Essa delimitação deveu-se ao facto de que, salvaguardadas garantias constitucionais dos sujeitos processuais, “*maxime*” as de defesa, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais<sup>6</sup>, advenientes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, em relação a certas matérias, se mostrava deveras ocioso o acesso ao STJ. Outrossim, essa opção

---

<sup>3</sup> Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

<sup>4</sup> Neste sentido, de entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

<sup>5</sup> De entre outros, ver neste sentido os Acs. deste STJ n.ºs 188/2023, de 28/07, e 211/2023, de 30/10.

<sup>6</sup> No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “(...) em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.” - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

torna-se ainda mais pertinente quando se tem outros valores, de igual dignidade constitucional, a preservar, de entre eles, o da realização atempada da justiça.

Em verdade, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das elevadas garantias de defesa do arguido, não se pode olvidar que uma outra das importantes, adveniente da presunção da inocência, é a de ele ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível.

Porque assim é, em sede de recursos, era necessário o equilíbrio entre o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição e a desejada celeridade processual, recorda-se, ambos garantias constitucionais associadas à presunção de inocência e à descoberta da verdade.

Nesta ordem de ideias, assegurado o duplo grau de jurisdição<sup>7</sup>, há fundamentos razoáveis para delimitar o acesso a um triplo grau de jurisdição, limitação esta resultante da necessidade de restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça quando estiver em causa crimes de pequena e média gravidade, mitigando, por esta via, a morosidade processual.

De olhos postos nestes desideratos, o nosso sistema tem evoluído no sentido de, preenchidos certos requisitos, fica limitado o acesso ao STJ, o que não belisca o desígnio constitucional de garantir um duplo grau de jurisdição comum a nível processual penal<sup>8</sup>.

Com a solução atual, reservando a intervenção do STJ, especificamente, para situações de grande criminalidade, ou seja, para crimes de maior gravidade, o legislador ordinário conseguiu um equilíbrio entre a necessária garantia dos direitos de defesa do arguido e a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e a defesa da sociedade.

Assim, fazendo o necessário equilíbrio entre essas opções e aspirações, por via da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04<sup>9</sup>, o legislador adicionou a al. i)<sup>10</sup> ao n.º 1 do art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos*

---

<sup>7</sup> Quanto à essa necessidade, o legislador ordinário assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal».

<sup>8</sup> A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição». Dito isto acrescentou: “assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso».

<sup>9</sup> Republicado, devido a inexactidões, no BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

<sup>10</sup> Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos».*

Desse normativo legal emerge dois requisitos, cumulativos: que o acórdão do tribunal de segunda instância confirme a decisão da primeira instância (dupla conforme); e que a pena aplicada por aquele (Tribunal da Relação) não seja superior a 8 anos de prisão.

Conforme vem sendo dito pelo STJ, “(...) a confirmação da decisão da primeira instância pelo tribunal de segunda instância, referida na al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem impõe que haja coincidência entre as duas decisões, exige apenas a identidade essencial entre uma e outra, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como base a mesma matéria de facto<sup>11</sup>.

Destarte, estando reunidos esses requisitos, não é mais admissível recurso para o STJ.

Aplicando este raciocínio ao caso concreto, tendo em conta que a sentença do Tribunal de primeira instância, através da qual se condenou o ora Recorrente na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. a), b) e c), e 143.º, n.º 1, do CP, foi proferida no dia 23/02/2023 (cfr. a fls. 245 a 251)<sup>12</sup>, quando já havia sido introduzido esse normativo no Código de Processo Penal e há muito se encontrava em vigor, tendo em conta, ainda, que em sede do recurso interposto pelo Requerente para o Tribunal da Relação de Sotavento, à exceção da absolvição do crime de armas, o demais dessa condenação foi confirmada integralmente, à luz da al. k) do art.º 437.º do CPP, ocorreu a denominada dupla conforme.

Assim, como mostrado, no caso concreto, verificada a dupla conforme e tendo esse tribunal de segunda instância confirmado a pena acima aludida (5 anos e 6 meses de prisão), pena essa, diga-se, bastante inferior à de prisão mencionada na dita al. k) do art.º 437.º do CPP (oito anos), por inadmissibilidade legal, dessa decisão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ.

<sup>11</sup> Acs. do STJ n.ºs 188/2023, de 28/07, e 211/2023, de 30/10.

<sup>12</sup> Como vem sendo dito, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porque é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, in Recursos Penais, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Claro está que, estando o arguido legalmente impedido de interpor recurso para o STJ, admitido o recurso pelo Tribunal da Relação, isso não obsta o STJ de o rejeitar, porquanto se encontra impedido por lei de conhecer do seu objeto.

Nota-se que, no caso concreto, o facto de o recurso interposto para o TRS ter logrado provimento parcial e daí o Recorrente ter sido absolvido nessa segunda instância do crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, de que havia sido condenado na primeira instância, isso não impede a verificação da dupla conforme, porquanto no demais se limitou a confirmar a decisão recorrida.

Conforme vem sendo dito, as implicações da ocorrência desse mecanismo legal, abrange todas as situações em que haja identidade essencial entre a decisão da primeira e segunda instâncias, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como base a mesma matéria de facto. Tudo isso equivale a confirmação da decisão da primeira instância pelo tribunal de segunda instância, abrangido pela al. k) do art.º 437.º do CPP, porquanto essa confirmação não significa e nem implica haver coincidência integral entre as duas decisões.

Mais, conforme vem sendo dito pelo STJ, “(...) ocorrendo a dupla conforme, o recurso não só não é admissível quanto à pena propriamente dita (não superior a oito anos de prisão), como também em relação a todas as questões com ela ligadas e conexas com os respetivos crimes (nelas colocadas), como as nulidades, inconstitucionalidades, ilegalidades, qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) ou forma do seu cometimento”<sup>13</sup>.

Com efeito, estando o STJ impedido, por falta de competência, de conhecer do recurso interposto de uma decisão das Relações, estará, igualmente, impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, de entre elas, estará impedido de conhecer de vícios da decisão indicados no art.º 442.º do CPP, respetivas nulidades (art.º 409.º) e aspetos relacionados com o julgamento do crime que constitui o objeto do recurso, de entre eles, assuntos relacionados com a apreciação da prova [nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (artigo 177.º do CPP) e do princípio *in dubio pro reo* ou de

<sup>13</sup> Acs. do STJ n.ºs 188/2023, de 28/07, e 211/2023, de 30/10.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

questões de proibições ou invalidade de prova], bem assim como relativas à qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito preenchido com a prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso não superior a oito anos de prisão, cabendo nesta determinação a aplicação dos regimes de suspensão e atenuação livre da pena (art.ºs 53.º e 84.º do CP), bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

Esta nova configuração resulta da opção saída da revisão ao CPP em 2021<sup>14</sup>, através da qual as decisões condenatórias dos Tribunais de Relação, proferidas em recurso, em que confirmem sentenças condenatórias dos tribunais de primeira instância e apliquem penas não superiores a oito anos de prisão, não são mais recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça. Na letra da lei, não será admissível recurso *«dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos»* [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Porque assim é por imposição legal, no caso concreto, inexistindo possibilidade de recurso para o STJ, fica precludido o conhecimento das questões aventadas pelo Recorrente.

Em suma, *“in casu”*, com base nos preceitos legais invocados, ou seja, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), parte final, 437.º, n.º 1, al. k)<sup>15</sup>, e 462.º, n.º 1, do CPP, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões nele aventadas, razão pela qual deve ser rejeitado.

Como é sabido, o facto de o recurso ter sido admitido no Tribunal *“a quo”* não vincula o Supremo Tribunal de Justiça.

Outrossim, a rejeição de recursos, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do CPP].

<sup>14</sup> Através da alteração introduzida pela Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04.

<sup>15</sup> Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, concluso os autos ao Relator no Tribunal “*ad quem*”, cabe-lhe fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do CPP), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do CPP).

Grosso modo, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões resultantes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em tela, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, devido a inadmissibilidade legal, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

\*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, o Recorrente é condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 17/06/2024

O Relator<sup>16</sup>

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

---

<sup>16</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Benfeito Mosso Ramos